Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016579-13.2026.8.19.0000
17ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE
AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
AGRAVADA : SIMONE DASILVA COSTA DE ÁVILA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO. RESSALVA DE APTIDÃO PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO. NOVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária em recuperação judicial em face de decisão, que manteve certidão de crédito expedida em cumprimento de sentença, com ressalva de que o documento constituiria título hábil para protesto extrajudicial;

2. O crédito decorre de condenação fundada em fato gerador anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da agravante, razão pela qual foi reconhecida sua natureza concursal e determinada a expedição de certidão para habilitação perante o Juízo Universal;

3. A agravante sustenta que o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado judicialmente em 21 de maio de 2021, de modo que a novação dos créditos anteriores ao pedido torna indevida qualquer autorização para protesto da dívida originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 26/06/2026 18:07:58
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, após a homologação do plano de recuperação judicial, certidão de crédito expedida para habilitação de crédito concursal pode conter ressalva de aptidão para protesto extrajudicial da dívida originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O deferimento do processamento da recuperação judicial e a homologação do plano produzem efeitos jurídicos distintos. Na primeira fase, ainda não há novação dos créditos; na segunda, o plano aprovado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005;

6. Homologado o plano de recuperação judicial, a obrigação originária é substituída pelas condições nele previstas, não subsistindo inadimplência fundada na dívida novada, enquanto não verificada a condição resolutiva prevista no art. 61, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

7. O protesto extrajudicial pressupõe a existência de dívida vencida e não paga. Extinta a obrigação originária pela novação decorrente da homologação do plano, não há amparo para ressalva que autorize o protesto da dívida original;

8. A certidão de crédito, no caso, tem finalidade exclusivamente habilitatória perante o Juízo Universal da recuperação judicial, para permitir a submissão do crédito ao concurso de credores e ao regime de pagamento previsto no plano;

9. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, homologado o plano de recuperação judicial, devem ser baixados os protestos e retiradas as inscrições em cadastros de inadimplentes relativas a débitos sujeitos ao plano, sob condição resolutiva de seu cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. Após a homologação do plano de recuperação judicial, a certidão de crédito referente a crédito concursal deve ter finalidade exclusivamente habilitatória perante o Juízo Universal, sendo indevida a inclusão de ressalva de aptidão para protesto extrajudicial da dívida originária novada."
Dispositivos relevantes citados: *Lei n.º 11.101/2005, arts. 47, 52, 59, caput, e 61, § 1.º; Lei n.º 9.492/1997, art. 1.º.*
Jurisprudência e precedente citado: *STJ, REsp n.º 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.08.2012, DJe 21.08.2012.*
PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Real Auto Ônibus Ltda. em Recuperação Judicial, em face da R. Decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 17.ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo de origem n.º 0238125-21.2018.8.19.0001), que manteve os termos de certidão de crédito contendo ressalva de aptidão para protesto extrajudicial, em desfavor da Agravante.

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pela Agravada, Simone da Silva Costa de Ávila, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 03 de setembro de 2018, envolvendo veículo de propriedade da Agravante. O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Em reconhecimento ao caráter concursal do crédito, dado que o fato gerador da condenação é anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da Agravante, ocorrido em 16 de abril de 2019 (processo n.º 0087802-67.2019.8.19.0001, em curso perante a 1.ª Vara Empresarial), o Juízo de origem determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito no

Juízo Universal. Contudo, ao elaborar o documento, o cartório apôs ressalva expressa de que a certidão constituiria "título hábil para o protesto extrajudicial" (fls. 747 dos autos de origem).

A Agravante requereu o chamamento do feito à ordem (fls. 755), esclarecendo que o Plano de Recuperação Judicial havia sido aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente em 21 de maio de 2021 (ata de fls. 635/641 e decisão de fls. 633/634), e que a novação operada pela homologação tornaria indevido qualquer protesto com base na dívida originária.

Não obstante, o Juízo de origem, por meio da decisão de fls. 801, manteve integralmente os termos da certidão, utilizando como fundamento jurisprudência que trata especificamente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, fase preliminar distinta da homologação do plano, sem considerar que a empresa já se encontra em estágio posterior de novação dos créditos.

A Agravante opôs Embargos de Declaração, apontando a contradição temporal e o equívoco na aplicação do precedente jurisprudencial. Os embargos foram rejeitados (fls. 846/847), ensejando a interposição do presente recurso.

Nas razões recursais, a Agravante postulou: (a) a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, em razão da situação de recuperação judicial e da suspensão das atividades por determinação do Poder Público Municipal; (b) a concessão imediata de efeito suspensivo para obstar qualquer protesto ou negativação até o julgamento do recurso; e (c) no mérito, a reforma da decisão agravada, com expedição de nova certidão de crédito de cunho exclusivamente habilitatório, sem autorização para protesto extrajudicial.

Decisão no id. 35 concedendo efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 41.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser dado provimento.

A Lei n.º 11.101/2005 estrutura o processo de recuperação judicial em etapas sucessivas e com efeitos jurídicos distintos. O deferimento do processamento (art. 52) marca o início formal do procedimento e produz efeitos como a suspensão de ações e execuções (stay period). Nessa fase, os créditos não são novados; subsiste a relação jurídica originária, o que justifica a manutenção de protestos e registros de inadimplência eventualmente existentes.

A homologação do plano de recuperação judicial, todavia, opera efeito substancialmente distinto: nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005, o plano aprovado implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, extinguindo as obrigações originárias e substituindo-as pelas novas condições pactuadas no plano. A partir desse momento, não existe mais a dívida original; o que remanesce é uma nova obrigação, regida pelas disposições do plano.

A r. decisão agravada incidiu em equívoco técnico ao fundar-se em jurisprudência aplicável exclusivamente à fase de deferimento do processamento, sem atentar para o fato incontroverso e documentado nos autos, de que o plano de recuperação judicial da Agravante já foi aprovado e homologado em 21 de maio de 2021. Há, portanto, manifesta contradição entre o fundamento utilizado e a realidade fática do processo.

Operada a novação pelo plano homologado, a obrigação originária encontra-se extinta. Não há inadimplência fundada nessa dívida, simplesmente porque ela não existe mais como tal. O que existe é uma nova obrigação, regida pelas condições do plano, cujo descumprimento geraria consequências específicas previstas na própria Lei de Recuperações (art. 61, § 1.º: convolação em falência), e não o protesto da dívida original perante tabelionatos extrajudiciais.

O protesto extrajudicial, instrumento destinado à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora (Lei n.º 9.492/1997, art. 1.º), pressupõe, ontologicamente, a existência de uma dívida vencida e não paga. Extinta a dívida original pela novação, falta ao instrumento o seu pressuposto lógico e legal. Admitir o protesto nesse contexto seria subverter a própria finalidade do instituto recuperacional, que visa à preservação da empresa, à manutenção do emprego e ao atendimento dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

A questão foi expressamente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.260.301/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/08/2012, DJe 21/08/2012), cujo item 4 da ementa é de aplicação direta:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.*
> *1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.*

> *2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.*
> *3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*
> *4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.*
> *5. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)*

Reconhece-se que, a novação operada pelo plano é sujeita a condição resolutiva: o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com a reconstituição dos direitos e garantias originários (art. 61 da Lei n.º 11.101/2005). Contudo, essa condição resolutiva não tem o condão de autorizar, antecipada e preventivamente, o protesto de dívidas novadas.

Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido e não há qualquer notícia de decretação de falência ou de deliberação judicial nesse sentido, a novação produz todos os seus efeitos, inclusive o de tornar inexistente a inadimplência baseada

na dívida originária. A condição resolutiva é evento futuro e incerto; o protesto, ao contrário, é ato presente e imediato, cujas consequências não podem ser lastreadas em hipótese que ainda não se concretizou.

A certidão de crédito, no contexto ora examinado, tem finalidade processual específica e delimitada: habilitar o crédito da Agravada perante o Juízo Universal da recuperação judicial, para que a credora possa participar do concurso de credores e receber conforme as condições do plano. Essa é a única função que a certidão pode legitimamente cumprir.

A ressalva aposta pelo cartório, de que o documento seria "título hábil para o protesto extrajudicial", não encontra amparo legal. Não há previsão normativa que atribua à certidão expedida para habilitação em recuperação judicial a natureza de título protestável. Ao contrário, como demonstrado, a legislação e a jurisprudência do E. STJ apontam em sentido radicalmente oposto.

Impõe-se, portanto, a expedição de nova certidão de crédito que explicite sua destinação exclusivamente habilitatória perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial, sem qualquer menção ou autorização para protesto extrajudicial.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se ao Juízo de origem que expeça nova certidão de crédito em favor da Agravada, constando ser destinada exclusivamente à habilitação no Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA